



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2017.

### **Comunicação nº 034/17 – TJD/RJ**

#### **DECISÃO**

1.A Procuradoria de Justiça Desportiva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 21, I, 58-B, parágrafo único (por analogia) e 73 do CBJD, e tendo em vista a divulgação pela mídia de notícias acerca da suposta inclusão irregular de atletas pela equipe do CR Vasco da Gama em partida disputada pelo Campeonato Estadual da Série A de Profissionais de 2017 (Campeonato Carioca), expediu os Ofícios nº. 002/2017 e nº. 003/2017 à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ) com vistas à apuração do ocorrido.

2.Paralelamente, esta Procuradoria, desta vez por meio de verificação própria, constatou ainda indícios da inclusão irregular de atleta do Volta Redonda FC em partida disputada por aquela equipe no Campeonato Estadual da Série A da Categoria Sub-20 de 2017; razão pela qual os Ofícios nº. 002/2017 e nº. 003/2017 também se prestaram à solicitar informações quanto à regularidade do atleta do Volta Redonda FC.

3.Sob esses aspectos, trata-se de procedimento para verificação de elementos que possam caracterizar a existência de descumprimento de regulamento de competição e violação do art. 214 do CBJD, praticados pelo CR Vasco da Gama e pelo Volta Redonda FC, devido a possíveis irregularidades no registro e inscrição dos atletas Gilberto Moraes Junior e Jean Carlos de Souza Irmer, do CR Vasco da Gama, e do atleta Gabriel Teles da Lima, do Volta Redonda FC, em relação às suas participações, respectivamente, no Campeonato Estadual da Série A de Profissionais e da Categoria Sub-20, promovidos pela FERJ.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

4. Apresentada resposta pelo Departamento de Registro e Transferências da FERJ passo a me manifestar.

5. De acordo com as informações prestadas pela FERJ, a documentação exigida para registro, inscrição e inclusão dos atletas Gilberto Moraes Junior e Jean Carlos de Souza Irmerna relação de atletas inscritos foi encaminhada pelo CR Vasco da Gama e recepcionada pela FERJ, sob protocolo, no dia 2 de fevereiro do corrente ano. Portanto, dentro do prazo estabelecido pelo REC e em conformidade com as exigências do art. 33, §1º do RGC.

6. Verifico que as anotações produzidas pela FERJ referentes à inscrição do atleta Gilberto Moraes Junior são inequívocas quanto à data do recebimento, sob protocolo, dos documentos necessários. Assim, não tendo sido verificado nenhuma anormalidade pode-se concluir que a inscrição desse atleta foi regularmente realizada, com base nos ditames do art. 32, I, b, c/c art. 33, §1º e art. 35 do RGC.

7. Já as anotações produzidas pela FERJ em relação à inscrição do atleta Jean Carlos de Souza Irmner, como reconhecido pela própria FERJ, foram praticadas de forma equivocada pela entidade no dia 03/02/2017, considerando que o processamento do protocolo deixou de registrar a entrada do DURT e do contrato de trabalho desse atleta na data do seu efetivo recebimento, dia 02/02/2017. Ou seja, o problema se deu por motivos alheios a atuação do CR Vasco da Gama.

8. Dessa forma, resta demonstrado de forma incontroversa que o CR Vasco da Gama atendeu ao prazo determinado pelo REC para entrada na FERJ, dos documentos exigidos pelo RGC para a regular inscrição e registro dos atletas Gilberto Moraes Junior e Jean Carlos de Souza Irmner.

9. À vista dos documentos e anotações de protocolo recebidos pelo Departamento de Registro e Transferências (DRT), o processamento para a regularização dos documentos apresentados no dia 02/02/2017 junto ao sistema de registro e publicação no BIRA, foi realizado pelo DRT de forma correta, cautelosa e sem qualquer desvio,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vez que de uma forma simplista bastaria ser atribuído ao DURT e ao contrato de trabalho do atleta Jean Carlos de Souza Irmer o mesmo número de protocolo (544) dado aos demais documentos, evitando a situação atual.

**10.**Entretanto, como informado pela própria FERJ, tal procedimento caracterizaria a inclusão de anotação no sistema de protocolo do dia anterior, encerrado em virtude da virada de data do dia 2 para o dia 3. Sendo certo que tal alteração de procedimento não pode ser efetivada sem a devida autorização legal.

**11.**Nesse sentido, tenho que o lançamento e a publicação do dia 03/02/2017 como sendo data de inscrição do atleta Jean Carlos de Souza Irmer, deveu-se a um equívoco de protocolo que colide com a real data em que o clube apresentou toda a documentação exigida para o caso, qual seja, dia 02/02/2017.

**12.**O lançamento e a publicação datados do dia 03/02/2017 na lista de atletas inscritos, em relação aos desportistas Gilberto Moraes Junior e Jean Carlos de Souza Irmer, colidem com a real data de inscrição destes atletas, conforme publicado no BIRA, e deveu-se à opção da FERJ em considerar como preponderante a apresentação de um formulário, no lugar de serem considerados os documentos apresentados e protocolados no dia pelo CR Vasco da Gama no dia 02/02/2017, sob o nº 544, indicativos de ser esta a data da real inscrição dos atletas.

**13.**Quanto ao registro de ambos os atletas do CR Vasco da Gama, os dados publicados no BIRA do dia 03/02/2017, por si só, comprovam a inexistência de qualquer irregularidade quanto a esse instituto de acordo com o conceito instituído pelo RGC da FERJ.

**14.**Por motivos ainda não esclarecidos, mais uma vez, alheios a esfera de atuação do CR Vasco da Gama, os atletas gerados no dia 03/02/2017 desapareceram inexplicavelmente do BIRA, retornando no dia 06/02/2017, causando a impressão de que foram efetivamente gerados nesta última data.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**15.** Todavia, repise-se, como se vê da documentação apresentada pela FERJ os atletas foram gerados dia 03/02/2017 (sexta-feira) e, portanto, não está caracterizada nenhuma irregularidade na inclusão dos desportistas Gilberto Moraes Junior e Jean Carlos de Souza Irmerna partida do dia 05/02/2017 (domingo) em função, como dito, dos atletas estarem amparados na data da partida pelos dados constantes e publicados no BIRA correspondente.

**16.** O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao atleta Gabriel Teles de Lima do Volta Redonda FC, na medida em que, a exemplo dos atletas do CR Vasco da Gama, foi gerado no dia 10/02/2017 (sexta-feira) e, também de forma inexplicável, desapareceu do BIRA naquela data, retornando no dia 13/02/2017. Fato que me faz concluir que não há como se responsabilizar o clube pela inclusão do atleta na partida realizada no dia 12/02/2017 (domingo).

**17.** Pela análise das informações e documentos apresentados pela FERJ há elementos suficientes para convencimento desta Procuradoria da inexistência de prática irregular ou descumprimento de regulamento pelo Clube de Regatas Vasco da Gama e pelo Volta Redonda FC, tanto em relação à inscrição quanto ao registro dos atletas em estudo, sendo, conseqüentemente, inaplicável o art. 214 para esses casos.

**18.** Os equívocos nos procedimentos de protocolo constituíram-se flagrantemente em erros materiais e as possíveis falhas no sistema de informática não tiveram como causa a participação de nenhum dos clubes aqui citados, havendo estes cumprido fielmente os prazos e exigências do REC e do RGC, não lhes podendo ser atribuída responsabilidade objetiva em relação aos episódios em tela.

**19.** O TJD, como sua denominação já demonstra, constitui-se um órgão de justiça e não de injustiças, não lhe sendo permitido penalizar sem culpa. Aliás, em relação ao registro de atletas a própria CBF traz em seu RGC disposição que indica que os atos de irregularidade de registro não se confundem com irregularidade da condição de jogo<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 35 (...)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**20.** Não vislumbra esta Procuradoria, com base nas informações prestadas pela Entidade de Administração responsável pelo processamento dos pedidos de registro e inscrição de atletas, elementos que possam embasar uma denúncia e a consequente instauração de processo disciplinar desportivo em face do CR Vasco da Gama e do Volta Redonda FC.

**21.** Pelo exposto, não havendo elementos que comprovem violação à legislação desportiva deixo de oferecer denúncia em face do CR Vasco da Gama e do Volta Redonda FC em razão dos fatos e fundamentos apresentados.

**Andre Luiz G. Valentim**  
**Procurador Geral do TJD/RJ**

---

§3º. Eventual irregularidade de ato de registro e/ou transferência não se confunde com irregularidade da condição de jogo, sendo de competência da CNRD, na forma do Art. 63, §1º do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), apreciar e julgar tais irregularidades;

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577